

P M S B
NULO

RECEBIDO EM

19/04/2022
[Assinatura]
Servidor (a)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO-CE.

P M S B
FLS N° 6786

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.07.02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO.

A licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 35.131.683/0001-09, residente na Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2.442, Sala 01, Altos, Centro, Varjota-CE, vem, mais precisamente com base no artigo 109, inciso I, alínea "a)" da lei 8.666/93 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., **interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que a julgou como **INABILITADA** os documentos de habilitação da recorrente no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

1.0 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da decisão administrativa ora atacada se deu aos 08 (Oito) dias do mês de Abril de 2022, ou seja, a intimação para a apresentação das peças recursais. O prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (Cinco) dias úteis, ou seja, são as razões ora formuladas plenamente **TEMPESTIVAS**, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de Abril de 2022, tendo em vista dois dias de

north

empreendimentos

NORTH empreendimentos e serviços EIRELI

Av. Presidente Castelo Branco, Nº 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE

CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520

sergioponte86@gmail.com

Sergio Ponte R. Parente
RECURSO ADMINISTRATIVO
CPF: 021.621.423-84

feriados sendo estes os dias 14 e 15 de Abril, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2.0 - DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Recorrente participou de um processo licitatório, cuja modalidade **TOMADA DE PREÇO** com o objetivo de contratar empresa para Execução de Pavimentação em Pedra Tosca em Diversas Localidades do Município de São Benedito-CE. Por sua vez a comissão de Licitação alegou que a empresa não está habilitada, conforme aviso circulado, por não atender aos itens: 3.4.2.2 (Profissional detentor de Acervo que comprove a realização de Obra e Serviço Similares ao Objeto desta Licitação) e 3.4.2.2.1 (Parcelas de Maior Relevância: "Pavimentação em Pedra Tosca S/Rejuntamento (Agregado Adquirido"; "Banqueta / Meio Fio de Concreto Moldado no Local"; "Concreto não Estrutural Preparo Manual").

Por conta disso, o recorrente vem através deste propor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** esta recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao julgar **INABILITADA** a recorrente do certame supra especificado, não teve o presidente da CPL fundamento plausível para tal decisão, posto que se apegou a literalidade do edital, em completo desrespeito aos princípios da **proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado**.

Senhor presidente da douda comissão de licitação, o respeitável julgamento do Recurso administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, os quais a **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3.0 - DOS FATOS SUBJACENTES E RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Todavia, na publicação de **julgamento de habilitação**, publicada no dia 08 de Abril de 2022, estaria inabilitada por não atender aos itens:

- 3.4.2.2 (Profissional detentor de Acervo que comprove a realização de Obra e Serviço Similares ao Objeto desta Licitação)
- 3.4.2.2.1 (Parcelas de Maior Relevância: "Pavimentação em Pedra Tosca S/Rejuntamento (Agregado Adquirido"; "Banqueta / Meio Fio de Concreto Moldado no Local"; "Concreto não Estrutural Preparo Manual")

A Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, **veda que agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante depreende da leitura do seu Art. 3º, §1, inciso I (BRASIL, 1993).

Sergio Ponte R. Parente
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 021.621.423-84

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

4.0 - DO FORMALISMO IMPRIMIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO AO JULGAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE - AFRONTA DO FORMALISMO MODERADO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a doutrina, inclusive, a jurisprudência, repudia veementemente o rigorismo desnecessário e irrelevante, a respeito, não podemos perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

A respeito da matéria, vejamos:

"LICITAÇÃO - EDITAL - APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES - DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada." (negritei)

Sergio Ponte R. Parente
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 021.621.423-84

O egrégio Tribunal de Contas da União¹, decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

Conforme exposta pela jurisprudência do TCU, as normas do edital devem ser interpretadas com os demais princípios Infraconstitucionais, buscando o zelo pelos escassos recursos públicos.

Ex positis, o excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente esse rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

É mister salientar, que pelo princípio do procedimento formal **NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO INABILITAR/DESCCLASSIFICAR LICITANTES POR SIMPLES OMISSÕES OU IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO**, desde que sejam irrelevantes ou **NÃO CAUSE PREJUÍZO A ADMINISTRAÇÃO**, ressalta-se que a qualificação técnica apresentada supri o exigido no edital, reforçando o entendimento de forma sapiente Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou INABILITAR LICITANTES, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidade na documentação ou nas propostas, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a administração". (Grifei e negritei).

Dando respaldo a essa orientação, o STF² já decidiu que:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (Grifei e negritei).

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, o excesso de formalismo pode levar o desvio do fim buscado pela administração, pedimos *vênia*, para que essa avaliação seja feita adequadamente, pois é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

¹ TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n° 4, 2000, p. 203

² MS 5.606/DF, rel.min. José Delgado

Sérgio Ponte R. Parente
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 021.621.423-84

A licitação é um procedimento formal, especificando o regulamento dos atos que a integram o certame, como já exposto em tela, o regulamento tem por fim a **seleção da proposta mais vantajosa**, assegurado igualdade de condições.

Inclusive, essa é a inteligência do STJ:

"As regras do procedimento licitatório deverão ser interpretado de modo que, sem causar prejuízos a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, afim de que seja possibilitado encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".
(Negritei).

4.0 - DA SUPERIORIDADE DOS ITENS APRESENTADOS COM OS EXIGIDOS EM EDITAL

Importante destacar que a Administração não pode pautar o exercício da função administrativa em suas vontades ou dos agentes públicos, e sim respeitar compulsoriamente a lei e seus princípios doutrinadores. Nesse contexto, são definidos de forma clara no Art. 30 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A razão apresentada por esta comissão para nos inabilitar se resumiu à não atendimento aos itens: 3.4.2.2 (Profissional detentor de Acervo que comprove a realização de Obra e Serviço Similares ao Objeto desta Licitação) e 3.4.2.2.1 (Parcelas de Maior Relevância: "Pavimentação em Pedra Tosca S/Rejuntamento (Agregado Adquirido"; "Banqueta / Meio Fio de Concreto Moldado no Local"; "Concreto não Estrutural Preparo Manual"). Uma vez que essa justificativa, cabe salientar, está sendo feita de forma **ILEGAL**, e que não se procede, uma vez que, como citado anteriormente, a administração está agindo contra os **princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e formalismo moderado**, uma vez que a administração está avaliando o atestado de capacidade técnica de forma totalmente literal, não levando em consideração as características similares ao que foi exigido em edital.

O Problema em questão é que o serviço ora atestado por esta recorrente se encontra de forma **SUPERIOR** ao que se exige em edital, com isso em vista e para melhor esclarecer a esta comissão, logo abaixo destacaremos os itens que foram apresentados junto aos autos de habilitação o qual se encontram em conformidade com o edital.

Sérgio Ponte R. Parente
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 021.621.423-84

2.4	Imprimação CM-30 (taxa aplicação 1,2 l/m2) (aquisição, transporte e aplicação)	m²	6.324,38	R\$ 8,10	R\$ 51.227,48
2.5	Tratamento superficial duplo (TSD) com banho final com RR-2C (aquisição, transporte e aplicação)	m²	6.324,38	R\$ 26,10	R\$ 165.066,32
2.6	Meio fio extrusado - EXTERNO (execução de junta, nata de acabamento e pintura em cal)	m	1.560,04	R\$ 19,80	R\$ 30.888,81
3	PAVIMENTAÇÃO DE CANTEIROS				R\$ 5.892,35
3.1	Bloco intertravado com detalhes coloridos - CANTEIROS (assentamento com reaproveitamento de material)	m²	327,35	R\$ 18,00	R\$ 5.892,35
4	CONSERVAÇÃO / GESTÃO / MANUTENÇÃO				R\$ 18.000,00
4.1	Mobilização	vb	1,00	R\$ 18.000,00	R\$ 18.000,00
5	PAVIMENTAÇÃO DE VIAS (Trechos sem Drenagem)				R\$ 328.759,20
5.1	Regularização e compactação do sub leito com 95% PN	m²	4.542,08	R\$ 2,43	R\$ 11.037,26
5.2	Base de solo estabilizado granulometricamente (espessura 20cm) (transporte se necessário, material, preparação e execução) 50% adquirido + 50% incorporado	m²	908,42	R\$ 49,50	R\$ 44.966,60
5.3	SubBase de solo estabilizado granulometricamente (espessura 20cm) (transporte se necessário, material, preparação e execução)	m²	908,42	R\$ 49,50	R\$ 44.966,60
5.4	Imprimação CM-30 (taxa aplicação 1,2 l/m2) (aquisição, transporte e aplicação)	m²	3.993,78	R\$ 8,10	R\$ 32.349,63
5.5	Tratamento superficial duplo (TSD) com banho final com RR-2C	m²	3.993,78	R\$ 26,10	R\$ 104.237,68

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 22.3640/2020, emitida em 23/04/2021



Como se pode ver o Item 3.1 do referido atestado se encontra de forma superior ao exigido no edital: **“PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)”**. Já o Item 2.6 do atestado se encontra de forma superior aos dois itens restante do exigido em edital: **“BANQUETA / MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL”** e **“ CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL”**, uma vez que é impossível se ter o Meio Fio extrusado sem antes ter o Concreto, sendo estes processos feitos concomitantemente.

Ante ao exposto, pugnamos pela **HABILITAÇÃO** da licitante recorrente, ante ao interesse público de obter ampla concorrência, visando assim adquirir o preço mais vantajoso, uma vez que sabemos que tal ato poderá até se caracterizar como **EXCESSO DE FORMALIZAÇÃO** e podendo assim acarretar em possíveis sanções mais severas para os agentes públicos a frente deste certame.

5.0 – DO PEDIDO

EX POSITIS, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, declarando **HABILITADA** a licitante **NORTH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** na **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.03.07.02**, já que a mesma se devidamente habilitada para tal certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, solicitamos também justificativa técnica

P M S B
FLS N° 4792

P M S B
FLS N° 4792
NULO

não aceitação assinada e reconhecida por profissional da área de engenharia civil responsável pela elaboração do orçamento do qual estamos participante, e ainda que se faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Varjota-CE, 15 de abril de 2022.



NORTH empreendimentos e serviços EIRELI

CNPJ: 35.131.683/0001-09

Sérgio Ponte Ribeiro Parente

Responsável Legal

north

empreendimentos

NORTH empreendimentos e serviços EIRELI

Av. Presidente Castelo Branco, N° 2442, sala 03, Centro, Varjota -CE

CNPJ: 35.131.683/0001-09 / Fone: (88)997407520

sergioponte86@gmail.com